

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2012.04.18.02

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES O KM (ZERO) TIPO VAN (DIESEL), TIPO PICK UP DIESEL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES NO TRANSPORTE DE PROFESSORES E FORMADORES ENTRE AS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, JUNTO A SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE (SMECE) DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 13 de junho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** no processo em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES 0 KM (ZERO) TIPO VAN (DIESEL), TIPO PICK UP DIESEL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES NO TRANSPORTE DE PROFESSORES E FORMADORES ENTRE AS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, JUNTO A SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE (SMECE) DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.** Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **CEARÁ DIESEL S/A** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Com as mais respeitosas vênias, o ilustre pregoeiro equivocou-se ao declarar vencedora a empresa mencionada, vez que descumpriu os itens 14.8; 14.8.1 ao deixar de apresentar a documentação certidão FGTS; ANEXO VII item 01 quando apresentou a proposta readequada (ajustada) sem nenhuma identificação da empresa e sem assinatura do representante legal, senão vejamos:

Reso o texto do item 14.8

14.8. DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO

14.8.1. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ao deixar de apresentar documentação essencial para sua habilitação (Certidão FGTS) a empresa declarada vencedora descumpri de forma patente o item supra, objeto não atentado pelo pregoeiro, ferindo o texto legal que é claro ao afirmar que será **INABILITADA** a licitante que não apresentar documentação suficiente e necessária exigidas no edital. Ademais, o pregoeiro habilitando a empresa **WC veículos e maquinas ltda**, lacera os princípios constitucionais norteadores dos processos licitatórios.

O recurso foi apresentado de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprе destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar, tendo em vista que não fora observado durante o julgamento da habilitação e da proposta, a ausência da certidão do FGTS e nem as informações necessárias na proposta ajustada, devendo ser reformulada a decisão que declarou a empresa **WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** vencedora do certame.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora NÃO atendeu ao exigido no edital, devendo ser reformulada a decisão que declarou a empresa **WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** vencedora do certame, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei

interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a documentação apresentada pela empresa vencedora, **WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, NÃO comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa vencedora para o processo em tela.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **CEARÁ DIESEL S/A**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **PROCEDENTE, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA VENCEDORA DO CERTAME.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 29 de junho de 2023.



MARIA GIRLEINETE LOPES
Pregoeira Municipal de Pacajus-CE